

**DIREITO, COLONIALIDADE E BRANQUITUDE: UMA ANÁLISE DO CASO SANTOS DO NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**LAW, COLONIALITY AND WHITENESS: AN ANALYSIS OF THE CASE OF SANTOS DO NASCIMENTO AND FERREIRA GOMES VS. BRAZIL IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

**DERECHO, COLONIALIDAD Y BLANCIDAD: UN ANÁLISIS DEL CASO SANTOS DO NASCIMENTO Y FERREIRA GOMES VS. BRASIL EN LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-084>

**Data de submissão:** 08/07/2025

**Data de publicação:** 08/08/2025

**Ana Cecília de Barros Gomes**

Doutora em Direito

Instituição: Universidade de Pernambuco

E-mail: ana.barros@upe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9877385722052368>

**Luanda Regina Reis Lima**

Doutora em Engenharia de Produção

Instituição: Universidade de Pernambuco

E-mail: luanda.lima@upe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0303674862794540>

**Angélica Porto Cavalcanti de Souza**

Doutora em Design

Instituição: Universidade de Pernambuco

E-mail: angelica.porto@upe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5932098810835313>

**Ademir Macedo Nascimento**

Doutor em Administração

Instituição: Universidade de Pernambuco

E-mail: ademir.nascimento@upe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0303674862794540>

## **RESUMO**

Este artigo analisa, sob as lentes da teoria decolonial, o caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), emblemático da discriminação racial estrutural no acesso ao trabalho e à justiça no Brasil. Objetiva-se demonstrar como o racismo institucional, enraizado na colonialidade do poder e na branquitude, perpetua violações de direitos humanos. A Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de devida diligência reforçada nas investigações, evidenciando a reprodução do racismo sistêmico no Poder Judiciário. Conclui-se que a igualdade formal é insuficiente para desconstruir hierarquias raciais, reforçando a necessidade de abordagens interseccionais que confrontem as raízes históricas da

discriminação. O caso inova ao vincular dano ao projeto de vida de mulheres negras à ineefetividade judicial, demandando transformações estruturais no sistema jurídico.

**Palavras-chave:** Colonialidade. Branquitude. Racismo Institucional. Corte Interamericana. Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

This article analyzes, through the lens of decolonial theory, the Santos Nascimento and Ferreira Gomes v. Brazil case before the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), emblematic of structural racial discrimination in access to work and justice in Brazil. The aim is to demonstrate how institutional racism, rooted in the coloniality of power and whiteness, perpetuates human rights violations. The Inter-American Court recognized the Brazilian State's responsibility for the lack of reinforced due diligence in investigations, highlighting the reproduction of systemic racism in the Judiciary. It concludes that formal equality is insufficient to deconstruct racial hierarchies, reinforcing the need for intersectional approaches that confront the historical roots of discrimination. The case innovates by linking harm to the life projects of Black women to judicial ineffectiveness, demanding structural transformations in the legal system.

**Keywords:** Coloniality. Whiteness. Institutional Racism. Inter-American Court. Access to Justice.

## RESUMEN

Este artículo analiza, desde la perspectiva de la teoría decolonial, el caso Santos Nascimento y Ferreira Gomes vs. Brasil ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), emblemático de la discriminación racial estructural en el acceso al trabajo y la justicia en Brasil. El objetivo es demostrar cómo el racismo institucional, arraigado en la colonialidad del poder y la blancura, perpetúa las violaciones de derechos humanos. La Corte Interamericana reconoció la responsabilidad del Estado brasileño por la falta de una debida diligencia reforzada en las investigaciones, destacando la reproducción del racismo sistémico en el Poder Judicial. Concluye que la igualdad formal es insuficiente para deconstruir las jerarquías raciales, lo que refuerza la necesidad de enfoques interseccionales que afronten las raíces históricas de la discriminación. El caso innova al vincular el daño a los proyectos de vida de las mujeres negras con la ineeficacia judicial, exigiendo transformaciones estructurales en el sistema legal.

**Palabras clave:** Colonialidad. Blancura. Racismo Institucional. Corte Interamericana. Acceso a la Justicia.

## 1 INTRODUÇÃO

O racismo no Brasil persiste como fenômeno estrutural, onde avanços legislativos – como a criminalização do racismo e a recente equiparação da injúria racial ao crime de racismo – contrastam com a ineficácia crônica do sistema de justiça em combater discriminações cotidianas. Essa lacuna entre norma e prática evidencia a permanência de hierarquias coloniais que subordinam grupos racializados a uma cidadania de segunda classe.

Diante desse cenário, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) consolida-se como instância decisiva para responsabilização estatal, sobretudo quando violações decorrem de padrões sistêmicos de exclusão.

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil (Corte IDH, 2025) emerge como paradigma revelador que envolve não “apenas” a discriminação laboral sofrida por duas mulheres negras em São Paulo (1998), mas sobretudo a falha concatenada do Poder Judiciário brasileiro – da delegacia ao Tribunal de Justiça – em garantir acesso efetivo à justiça. Conforme será detalhado ao longo do trabalho sentença, as vítimas foram preteridas em vagas de pesquisa médica sob alegação fraudulenta de "vagas preenchidas", enquanto uma candidata branca com idêntica qualificação foi imediatamente contratada.

Este artigo analisa o litígio sob as lentes da teoria decolonial partindo do pressuposto de que o direito brasileiro é artefato do projeto colonial e que o racismo institucional é mascarado pela retórica da neutralidade jurídica, e as estruturas da colonialidade – particularmente a branquitude como operador de poder – moldaram as violações e tem como objetivo central desvendar os mecanismos pelos quais colonialidade e branquitude operam no direito, analisando sua materialização no caso em análise.

Metodologicamente, combina-se a análise documental da sentença da corte interamericana, relatórios e depoimentos orais das vítimas, cruzando-os com as categorias de análise com objetivo de superar leituras fragmentadas e integrar dimensões teóricas e empíricas.

Estruturalmente, o artigo está organizado em capítulos que discute inicialmente as lentes de análise do trabalho, ou seja, a relação entre direito, colonialidade e branquitude. Em Momento seguinte, será apresentado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, por fim, irá se analisar o caso especificamente a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### 1.1 DIREITO, COLONIALIDADE E BRANQUITUDEN

O pensamento decolonial configura-se como uma corrente crítica dedicada a analisar as experiências da colonização latino-americana e da modernidade enquanto construção ambígua, cujo

lado oculto é a colonialidade, sendo esse esforço teórico, atribuído predominantemente ao Grupo Modernidade/Colonialidade, voltado a evidenciar os efeitos estruturantes da colonização nas Américas e suas reverberações contemporâneas, compreendendo a colonialidade como elemento constitutivo intrínseco da própria modernidade (Grosfoguel; Mignolo, 2008, p. 32).

Embora existam divergências teóricas e heterogeneidade nas abordagens que se desdobram a partir das referências comuns, há categorias de análise que pré-estabelecem os estudos dos que se filiam a essa corrente teórica, compartilhando, segundo Gomes (2019), um eixo comum que inclui o deslocamento do conceito hegemônico da modernidade, a estruturação da colonialidade como fenômeno distinto da colonização e sua simultaneidade oculta com a modernidade, a crítica ao eurocentrismo, a análise dos efeitos do violento processo de racialização e hierarquização dos povos indígenas e negros, e a abordagem pela ótica do sistema-mundo.

A perspectiva decolonial propõe precisamente esse deslocamento da origem temporal da modernidade para o ano de 1492, marco que coincide com o "encobrimento" das Américas e a expulsão dos Mouros da Península Ibérica, visão defendida por autores como Enrique Dussel (2005), que argumenta que a Europa se estabeleceu como centro do sistema-mundo moderno/colonial não por um desenvolvimento espontâneo, mas através da imposição e anulação da alteridade na América Latina, fazendo dessa região uma protagonista essencial na constituição da modernidade, sem a qual outras formas não poderiam ter sido estabelecidas (Gomes, 2019).

Nesse contexto, a colonialidade se apresenta como um fenômeno mais complexo e duradouro do que o colonialismo histórico, diferenciando-se deste por não se romper com a independência formal das colônias, perdurando até os dias atuais como um padrão de poder que hierarquiza sujeitos, sociedades e conhecimentos, sendo considerada o "lado escondido" e constitutivo da modernidade, atuando como sua matriz de dominação.

Aníbal Quijano (2000; 2010) identifica quatro campos co-constitutivos dessa matriz: o controle da economia, da autoridade, do gênero e da sexualidade, e da intersubjetividade, sendo central para essa classificação universal e dominação social a colonialidade do poder, baseada na ideia de "raça" como um dos fundamentos que perpetuam as desigualdades raciais e outras opressões interligadas.

O eurocentrismo, por sua vez, é compreendido não como uma localização geográfica, mas como um sistema histórico de dominação que elege um centro (a Europa) e subordina os demais à periferia, manifestando-se na hierarquização de saberes, onde o conhecimento europeu é tido como exclusivo atributo de racionalidade e validade, enquanto os saberes produzidos por não-europeus são apagados ou classificados como inferiores, estando intrinsecamente ligado a esse sistema o racismo,

inclusive científico, que justifica a inferiorização de civilizações, valores, capacidades e criações não-europeias, servindo para explicar o atraso de certas regiões com base na suposta inferioridade racial, sendo importante notar que viver sob o signo do eurocentrismo e da colonialidade é uma experiência estrutural, não apenas pessoal, que legitima e naturaliza a superioridade de um grupo dominante.

Os efeitos do violento processo de racialização e hierarquização dos povos negros e indígenas são profundos e duradouros, sendo a racialização definida como o processo sócio-histórico de atribuição de significado racial a relações, práticas sociais ou grupos, um ato eminentemente político associado à conquista, colonização, escravidão e imigração laboral, onde categorias como "índios" e "negros" foram inventadas nos séculos XVI e XVII para justificar a exploração, criando uma dialética onde a "civilidade" e "liberdade" europeias eram definidas em oposição à "selvageria" e "escravidão" dos outros. Em sistemas sociais racializados, as pessoas são hierarquizadas, com a raça superior recebendo maiores recompensas econômicas, acesso a melhores ocupações, posição primária no sistema político, maior estima social e a capacidade de traçar limites sociais e físicos, processo que não apenas resulta em desumanização e bestialização dos não-brancos, mas também se manifesta em formas de opressão que interagem com classe e gênero, fragmentando a estruturação racial dos sujeitos, exemplificada pela ideologia do branqueamento e o mito da "democracia racial" no Brasil, onde as identidades raciais são construídas hierarquicamente, com a branquitude ocupando uma posição de norma e superioridade (Gomes, 2019).

A branquitude deve ser compreendida como um elemento fundamental da colonialidade do poder, conceito que descreve a manutenção das relações coloniais e hierarquias sociais mesmo após o fim do colonialismo formal 1, referindo-se à identidade racial branca, construída socio-historicamente a partir da ideia falaciosa de superioridade racial, conferindo privilégios simbólicos e materiais aos indivíduos brancos em sociedades estruturadas pelo racismo, operando dentro da colonialidade do poder como um lugar de privilégio racial, econômico e político, onde a racialidade branca, frequentemente não nomeada como tal e percebida como "invisível" ou "norma", define a sociedade e perpetua a hierarquia entre superiores e inferiores, legitimando e naturalizando as relações de poder do sistema-mundo capitalista que fundamenta a modernidade/colonialidade.

Historicamente, o "medo branco" (Azevedo, 1987) manifestou-se no Brasil através de políticas que favoreciam a imigração europeia e a criação de mecanismos de controle sobre a população negra, visando preservar a supremacia branca e evitar insurgências, sendo assim a branquitude não apenas uma identidade, mas um motor ativo nessa matriz, assegurando a exclusividade de brancos em posições de poder e status, justificando a exploração e a exclusão social, e moldando o próprio

conhecimento e a percepção da humanidade a partir de uma ótica eurocêntrica e racializada (Gomes, 2019).

As outras dimensões da colonialidade, embora distintas, estão profundamente imbricadas com a colonialidade do poder: a colonialidade do ser, desenvolvida por Walter Mignolo (2003) e Nelson Maldonado-Torres (2007), foca na dimensão corpórea, resultando na posição de "não-lugares" e "não-existência" para indivíduos racializados; a colonialidade do saber, abordada por Catherine Walsh (2007), refere-se à dimensão epistêmica, manifestando-se na hierarquização de saberes, onde o conhecimento europeu é tido como exclusivo atributo de racionalidade e validade, enquanto os saberes produzidos por povos ameríndios e amefricanos são apagados, folclorizados ou classificados como inferiores; e a colonialidade do gênero, introduzida por Maria Lugones e aprofundada por autoras como Ochy Curiel e Yuderkis Espinosa Miñoso, demonstra como as hierarquias de gênero e sexualidade foram impostas pelo colonialismo, funcionando como mecanismos cruciais de dominação junto com raça e classe, co-constituindo em conjunto o sistema-mundo moderno/colonial e perpetuando privilégios e desigualdades até os dias atuais.

Essa dinâmica fundante moldou profundamente o direito brasileiro, cujas primeiras faculdades, em Recife e São Paulo, criadas após 1822, surgiram do "medo branco" – temor de insurgência escrava inspirada pela Revolução Haitiana – e da necessidade de estabilizar um Estado-nação como "tradutor da vontade geral" (Azevedo, 1987), tornando-se Recife polo de darwinismo social e projetos de branqueamento (defendendo até a mestiçagem como ferramenta de "supremacia branca"), enquanto São Paulo concentrou-se na formação de elites burocráticas que consolidaram o bacharelismo como símbolo de poder, espaços que, além de formarem profissionais das carreiras jurídicas, educaram os pensadores do modelo de Estado, os quadros político-burocráticos do Brasil e os teóricos que desenvolveram justificativas para o Estado-nação assentado em hierarquias de humanidade (Gomes, 2019).

Desse liberalismo excludente, que mantinha a escravidão legalizada enquanto pregava liberdades formais, emergiram manifestações concretas da colonialidade jurídica, onde a retórica da "igualdade perante a lei" excluía escravizados da cidadania e negava direitos civis, situação que perseguia mesmo os libertos através de restrições legais e costumeiras, e onde os Códigos Penais de 1830 e 1890 criminalizavam seletivamente práticas associadas a não-brancos, como vadiagem e capoeiragem, aplicando penas desproporcionais – inclusive a morte – majoritariamente a negros.

O olhar para o direito sobre essa forma articula-se intimamente com outras dimensões da colonialidade: serve à colonialidade do poder ao classificar racialmente para fundamentar dominação; alimenta a colonialidade do saber ao legitimar o eurocentrismo como única epistemologia válida; e

perpetua a colonialidade do ser ao reduzir indígenas e negros ao "não-ser" – objetos sem direitos ou "selvagens" destituídos de ontologia e capacidade epistêmica.

Tendo em vista essas questões, é fundamental reconhecer a dimensão da colonialidade no sistema jurídico e os níveis em que ele opera: na definição sobre o que é o direito (e a matriz jurídica), nos momentos de elaboração legislativa e na aplicação efetiva da norma, destacando Santiago Castro-Gómez (2005) que, ao analisar a modernidade como projeto, o Estado surge como instância central de controle – esfera onde "todos os interesses da sociedade entram em síntese", com pretensão de traçar metas coletivas universais, canalizando desejos e emoções dos cidadãos, impondo a narrativa da aplicação de critérios racionais e adquirindo o monopólio da violência para aplicá-la "cientificamente", envolvendo assim mecanismos de saber/poder que estruturam elaborações, gerando produção material e simbólica (Gomes, 2019).

O universalismo do judiciário brasileiro, amparado pelos pactos narcísicos que sustentam as relações de poder, dirige-se ao sujeito ideal: portador de branquitude, masculinidade dominante e capital, sendo o judiciário, dotado de um suposto "ponto de vista universal e totalizante" a partir de suas "compreensões de sujeito universal" e de sua experiência como "polo ativo na matriz colonial de poder" (permeada por privilégios materiais e subjetivos), aquele que aplica uma lei abstrata que "não pensa o sujeito concreto ou pensa para diferenciar e inferiorizar", gestando uma lógica de procedimentos e sujeitos abstratos e universais que demanda mais tempo, mais clivagens sociais e alimenta a colonialidade do poder, sendo importante considerar que não se trata de uma crítica individual a sujeitos específicos, mas de uma crítica estrutural que interpelam os indivíduos que integram o sistema de justiça.

Embora as instituições sejam constituídas por indivíduos, estes são permanentemente interpelados por estruturas de poder, e esse "caldo" estrutural informa não apenas a produção do direito, mas também sua aplicação concreta, evidenciando que o caso em análise não constitui exceção, mas sim a regra operativa do direito brasileiro, sendo crucial observar igualmente as dinâmicas análogas que operam no âmbito do direito internacional – extensão lógica dessa análise estrutural, como se explorará na seção subsequente.

## 1.2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) representa uma esfera fundamental na proteção e promoção dos direitos humanos na região das Américas, atuando em complementaridade com os sistemas nacionais e o sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse contexto regional, é relevante considerar o pensamento decolonial, que desdobra-se em várias críticas à dinâmica de criação dos Direitos Humanos, tais como: i) Seu momento de criação na fase colonial, quando povos colonizados tiveram suas identidades preenchidas com conteúdo cultural e histórico europeu, reforçado pela abstração da categoria "humanos"; ii) A proteção pós-Segunda Guerra voltada a "cidadãos europeus", cuja manutenção baseou-se na ideia de que a violência é fenômeno exclusivo das ex-colônias, perpetuando a visão eurocêntrica do Norte como civilizado e do Sul como bárbaro; iii) A centralidade da Revolução Francesa e o apagamento da Revolução Haitiana — primeira revolução antiescravista das Américas (século XVIII) —, limitando o sujeito de direitos e excluindo o racismo como eixo fundante das violações; iv) A abstração dos direitos humanos, que, ao distanciar-se da realidade concreta, impede análises imbricadas de violências (como as sofridas por mulheres negras), mesmo ante marcos normativos específicos (Ferreira; Mello, 2024).

Contudo, como apontam Natália Damázio Ferreira e Nina Mello (2024), embora a crítica decolonial tenda a reduzir o Direito Internacional ao sistema universal da ONU, há distinções substanciais entre este e o sistema regional interamericano (SIDH), impedindo uma equiparação. Na realidade concreta, no sistema da ONU, países colonizadores e neocolonizadores atuam em espaços decisórios de forma rotativa e discriminatória contra o Sul Global; na OEA, apenas EUA e Canadá representam o Norte. Além disso, enquanto o Pacto de Direitos Civis da ONU tem 173 ratificações (incluindo todo o Norte), a Convenção Americana tem apenas 21 — excluindo justamente EUA e Canadá. Historicamente, o sistema universal surgiu em 1945 com nações colonizadoras, ao passo que o SIDH ganhou relevância durante as ditaduras latino-americanas apoiadas pelos EUA. Outra diferença significativa é a acessibilidade linguística: o português é língua oficial do SIDH, ao contrário de vários órgãos do sistema universal.

Todavia, persistem problemas no SIDH, como a composição da Corte e Comissão que revela predominância de agentes estatais, com ínfima representação de pessoas negras e nenhum dado sobre indígenas, e o frequente silenciamento de raça e gênero no litígio estratégico, que obstrui o combate às violências estruturais (Ferreira; Mello, 2024). Assim, ainda que o SIDH tenha particularidades, ele não deve ser analisado sob os mesmos critérios aplicados ao sistema da ONU. Para uma compreensão mais aprofundada, destacaremos a seguir alguns pontos cruciais sobre sua origem, funcionamento e papéis que tomam (ou que precisam tomar), dentro do foco na necessidade da implementação dos Direitos Humanos sob uma ótica que reconheça a imbricação das opressões.

Nessa perspectiva histórica, o SIDH emergiu como parte integrante da paisagem institucional regional desde meados do século XX, desenvolvendo-se em um contexto marcado pela Guerra Fria e por longos períodos de governo repressivo e autoritário, que se estenderam dos anos 1950 até meados

da década de 1980. Nesse período inicial, o sistema buscou principalmente identificar padrões gerais de violações de direitos humanos, com as visitas e relatórios da Comissão Interamericana desempenhando um papel relevante em casos específicos (como Nicarágua e Argentina).

Com o retorno à democracia na América Latina, o SIDH ganhou significativa influência. Nesse contexto de transições democráticas, deu forma às lutas políticas sobre a justiça de transição e aos cálculos políticos feitos pelos governos de transição, no que diz respeito a como lidar com abusos de direitos humanos durante regimes anteriores (predominantemente militares) (Engstrom, 2017).

Especificamente no contexto brasileiro, desde a transição democrática, inseriu-se progressivamente no regime internacional de direitos humanos. Este processo envolveu a ratificação e adesão a diversos tratados. Dentre esses instrumentos, destaca-se a adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1992. Posteriormente, em 1998, o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (Bernardes, 2011).

De fato, no contexto da transição democrática brasileira, destaca-se que o país se inseriu no regime internacional de direitos humanos, ratificando e aderindo à tratados, tanto no âmbito universal da ONU quanto no regional da OEA. Especificamente, o Brasil aderiu à CADH em 1992 e reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH em 1998. Essa adesão é vista como uma decisão de política externa que busca a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, um princípio estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A ratificação de tratados de direitos humanos era considerada um sinal eloquente de uma nova fase de credibilidade do país após a ditadura.

Em relação ao cumprimento das decisões, a Corte IDH e a CIDH enviam relatórios anuais à Assembleia Geral da OEA, informando sobre o descumprimento de suas decisões pelos Estados. O objetivo é gerar "constrangimento" (naming and shaming) ao Estado violador e possibilitar gestões diplomáticas para o cumprimento da determinação. A Assembleia Geral pode, inclusive, emitir resoluções recomendando sanções econômicas (Bernardes, 2011).

Como mencionado inicialmente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um importante instrumento regional de proteção dos direitos humanos, atuando em complementaridade com os sistemas nacionais e com o sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU). Ele se tornou uma parte integrante da paisagem institucional das Américas desde meados do século XX, tendo se desenvolvido em uma região marcada por períodos de governo repressivo e autoritário. Para compreender plenamente seu impacto e a contínua demanda por ele em toda a América Latina, é necessário olhar além dos modelos que focam apenas na observância do Direito Internacional.

Estruturalmente, o SIDH é fundamentalmente estruturado em quatro instrumentos: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Carta da OEA, e a Convenção Americana

de Direitos Humanos (CADH) — esta última considerada o texto fundamental do sistema. Seus órgãos centrais são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). A CIDH desempenha funções cruciais na promoção e averiguação do respeito aos direitos fundamentais, incluindo: promoção via publicações e conferências; elaboração de relatórios; formulação de recomendações aos governos; e recepção de denúncias de violações.

Importante notar que a CorteIDH não pode ser acionada diretamente por petição individual. Existe um procedimento bifásico: uma etapa indispensável perante a CIDH e, eventualmente, uma segunda etapa perante a CorteIDH — caso o Estado tenha aceitado sua jurisdição. Na prática, são as ONGs profissionais de direitos humanos que frequentemente levam casos à Comissão em nome de vítimas ou grupos.

No caso brasileiro, como já referido, o Brasil ratificou a CADH em 1992 e reconheceu a competência da CorteIDH em 1998. Houve uma "letargia" inicial do país em ratificar a Convenção e aderir à jurisdição contenciosa, mas após a transição democrática, o Brasil passou a ter uma crescente inserção no regime internacional de direitos humanos, ratificando diversos tratados. Como reação ao aumento de petições, o Estado demonstrou maior comprometimento durante o litígio.

Apesar dos avanços, o SIDH frequentemente sofre com baixos níveis de observância por parte dos governos da região, que ignoram decisões ou recusam cumprimento, no Brasil, algumas obrigações impostas foram cumpridas, outras não, e há aquelas que o país sequer tem possibilidade de cumprir, podendo culminar em novas violações.

No entanto, seu impacto transcende a observância estrita: o sistema afeta atores e estrutura relações políticas internamente, estimulando a mobilização de direitos humanos na região, com a sociedade civil organizada como sua "alma". Grupos usam o SIDH para: Expor violações sistêmicas; Negociar com instituições estatais; Estruturar debates sociais e políticos; Fortalecer redes regionais, pressionando por mudanças domésticas.

Além disso, o SIDH tem sido crucial no desenvolvimento normativo e institucional dos direitos humanos. Enquanto a CorteIDH produz jurisprudência progressista, a CIDH contribui com soft law via relatórios temáticos. Notavelmente, o princípio da igualdade e não discriminação ingressou no domínio do ius cogens, sendo inseparável da dignidade humana e permeando todo o ordenamento jurídico (Engstrom, 2017).

Nesse processo, Engstrom (2017) enfatiza o papel central das partes interessadas nacionais na mobilização dos direitos humanos na região. Ele afirma que a sociedade civil organizada se tornou a alma do SIDH, fornecendo uma plataforma para a luta por direitos humanos e fortalecendo a posição interna dos grupos envolvidos. Além disso, destaca a crescente inserção das normas e jurisprudência

do SIDH nos debates políticos, legislativos e judiciais domésticos, com os judiciários internos assumindo um papel mais proeminente no cumprimento dos direitos humanos, impulsionados pela doutrina do "controle de convencionalidade".

Em suma, o contencioso internacional de direitos humanos no SIDH, apesar de seus desafios e da reprodução de certas lógicas coloniais, mantém um potencial político significativo para o aprofundamento da cultura de direitos no Brasil. Ao operar como uma esfera pública transnacional, permite que temas negligenciados na agenda política nacional sejam levantados, constrangendo e pressionando Estados a atuarem como garantidores de direitos humanos.

O fortalecimento normativo dos direitos humanos, codificado pelo SIDH, é uma resposta jurídico-institucional às condições concretas enfrentadas por defensores e movimentos, indicando um futuro promissor.

Como destacado, o Sistema Interamericano de Direito Humanos funciona como um foro de luta e de resistência em um marco liberal, que em diversas ocasiões facilitou transformações jurídicas e institucionais em direções mais democráticas no Brasil e em outros países da região.

Adicionalmente, a Corte IDH examina contextos de violação e não apenas os fatos relativos ao caso concreto levado ao seu conhecimento promovendo o conceito de reparação que é mais amplo do que aquele adotado na jurisdição interna dos Estados, incluindo, por exemplo, as chamadas ‘medidas de não-repetição’ visam a impedir ou mitigar o caráter sistemático de certas formas de violência” (Bernardes; Fernandes, 2024).

Marcia Nina Bernardes (2011) corrobora ao argumentar que o SIDH proporciona as bases institucionais para a construção de uma esfera pública transnacional que pode contribuir para a ampliação da democracia brasileira, permitindo que temas ignorados internamente sejam tematizados e reintroduzidos na pauta política doméstica. Ela detalha como as organizações da sociedade civil brasileira têm incorporado o litígio no SIDH em suas estratégias e como seu "input" afeta o funcionamento dos órgãos internacionais.

### 1.3 O CASO SANTOS DO NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

A análise do litígio Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil revela aspectos cruciais sobre a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações de direitos humanos relacionadas à discriminação racial e ao acesso à justiça, tendo como origem eventos ocorridos em 26 de março de 1998, envolvendo Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, duas mulheres negras brasileiras que, enquanto procuravam trabalho, candidataram-se a vagas de pesquisadora na empresa Nipomed Planos de Saúde, sendo informadas pelo recrutador M.T. que todas

as vagas estavam preenchidas, sem sequer questionar sobre suas qualificações profissionais ou permitir o preenchimento da ficha de inscrição, contrastando com o fato de que, no mesmo dia e em turno posterior, I.C.L., sua amiga branca com o mesmo nível escolar e experiência, foi imediatamente contratada para a mesma posição por M.T., que inclusive a incentivou a indicar "mais pessoas como ela", evidenciando uma situação discriminatória contra as vítimas, que eram qualificadas para o cargo e já tinham experiência em instituto de pesquisa, situação agravada quando, no dia seguinte, Gisele retornou e foi atendida por outro recrutador, que permitiu o preenchimento da ficha, mas nunca a contatou (CIDH, 2020).

Diante dessa evidente situação discriminatória, as vítimas buscaram reparação no âmbito interno, contudo, o caminho foi marcado por obstáculos desde o início, pois na delegacia, a autoridade policial questionou se a vítima "viu corretamente a vaga e se a vaga era para ela", tratamento denegatório que, conforme registrado em audiência pública, colocou a vítima na posição de alvoz, e mesmo instaurada ação judicial, o juízo de primeira instância, em outubro de 1999, absolveu o acusado por insuficiência probatória, decisão que ignorou evidências relevantes, como o testemunho de I.C.L. – contratada imediatamente após as vítimas negras terem sido rejeitadas sob alegação de vagas preenchidas –, enquanto valorizou depoimentos irrelevantes, afirmando o juiz não haver "prova certa e segura", considerando tudo "suposição" e transferindo integralmente às vítimas o ônus da prova. Além de conter erros na narração dos fatos, afirmado equivocadamente que Gisele Ana Ferreira Gomes havia sido recebida pelo acusado M.T. em um segundo momento e em condições de igualdade, o que não se confirmava pelas provas (CORTE IDH, 2025).

Essa exigência de "prova cabal" pelas vítimas, enquanto testemunhos irrelevantes de funcionários brancos foram valorizados, expõe a colonialidade do poder (QUIJANO, 2000) na operação judicial, pois o magistrado não apenas transferiu integralmente o ônus probatório às demandantes negras, mas naturalizou a hierarquia racial ao desconsiderar o testemunho chave de I.C.L. — branca contratada para a mesma vaga recusada às vítimas —, revelando como o direito reproduz a matriz colonial que elege vozes brancas como portadoras de credibilidade epistêmica, tratando narrativas negras como "suposição".

Agravando a situação, apesar de discordar da sentença, o Ministério Público absteve-se de recorrer, forçando as vítimas e seus representantes a prosseguirem sozinhos, sendo que essa abstenção do Ministério Público em recorrer da absolvição inicial, mesmo discordando da sentença, corporifica o "pacto narcísico da branquitude" (BENTO, 2002), pois ao abandonar as vítimas negras, agentes institucionais brancos protegeram a norma racial não escrita, priorizando a manutenção de privilégios sistêmicos sobre o combate à discriminação, omissão que ilustra como a branquitude opera como lugar

de poder não nomeado cuja neutralidade do MP camuflou cumplicidade com a estrutura racial que beneficia seu grupo de pertença.

O percurso processual confirmou as falhas do sistema de Justiça, pois um recurso levou o caso à segunda instância, onde, além de significativa demora processual - cerca de três anos para distribuição ao desembargador - constataram-se graves falhas, visto que o magistrado impôs a sentença de forma apressada e equivocada, resultando na prescrição indevida da execução penal, erro posteriormente reformado mediante novo recurso, além de durante a sentença mostrar-se mais compaixão com o denunciado do que com as vítimas e sustentar que: "não havia prova da discriminação, que "tudo não passou de suposição" e que a "simples probabilidade de que as recusas" de contratação das duas supostas vítimas tenha sido motivada pela cor da pele não constitui um "elemento de convicção", apesar do crime de racismo ser imprescritível desde a Constituição de 1988 e de alegações de que o regime de cumprimento de pena inicialmente estabelecido como semiaberto foi alterado para aberto via decisão de Habeas Corpus. Enquanto paralelamente, uma ação civil visando reparação por danos morais também fracassou, pois entendeu-se que a autora se omitira em promover ato processual que lhe competia (CIDH, 2020).

Pior ainda, em sede de revisão criminal, em 15 de outubro de 2007, M.T. alegou que sua conduta foi ordem de chefes, sendo que em 1º de julho de 2009, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) absolveu o acusado por insuficiência de prova, decisão que, conforme análise posterior, desconsiderou os fortes indícios, pois "os magistrados salientaram que a denúncia havia sido 'oferecida sem maiores elementos, salvo os fortes indícios de que foram as requerentes preteridas em virtude de sua cor', afirmou que não havia prova da discriminação, que 'tudo não passou de suposição' e que a 'simples probabilidade' não constitui um 'elemento de convicção'" (CORTE IDH, 2025). Evidenciando o viés na análise através da linguagem do magistrado na revisão, expressando "mais simpatia" pela sentença absolutória inicial.

Frente à insuficiência e aos descasos observados no sistema de justiça nacional, o Instituto da Mulher Negra – Geledés apresentou, em 8 de dezembro de 2003, petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), argumentando a responsabilidade internacional do Brasil pela discriminação racial sofrida e pela falta de punição, sendo que a Comissão aprovou o relatório de admissibilidade N° 84/06 em 21 de outubro de 2006, notificando as partes e oferecendo solução amistosa em 6 de novembro de 2006 (CIDH, 2020), e posteriormente, em seu Relatório de Mérito de 3 de março de 2020, a CIDH aprovou o Relatório de Mérito N° 5/20 concluindo que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação ao direito à igualdade perante a lei e ao direito ao trabalho, em detrimento das vítimas.

O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado brasileiro mediante comunicação de 29 julho de 2020, na qual lhe foi outorgado um prazo de dois meses para apresentar informação sobre o cumprimento das recomendações formuladas, e embora a Comissão tenha concedido três prorrogações ao Estado, em 14 de julho de 2021, o Estado solicitou uma quarta prorrogação, e ao avaliar essa solicitação, a Comissão observou que, transcorrido um ano da notificação do Relatório de Mérito, o Estado não havia apresentado informação sobre “avanços substantivos” a respeito do cumprimento das recomendações.

Diante da omissão estatal, o caso foi submetido à jurisdição da Corte IDH pela Comissão em 29 de julho de 2021, e em maio de 2023, a Presidência da Corte convocou uma audiência pública para receber depoimentos, convocando de ofício Neusa dos Santos Nascimento e, posteriormente, Gisele Ana Ferreira Gomes para oferecer seus testemunhos orais, considerados fundamentais para esclarecer os fatos e determinar a responsabilidade internacional, enfatizando a Corte a importância de incorporar as vozes das vítimas, especialmente em casos de discriminação, e destacando a clareza e profundidade dos depoimentos.

O descaso constatado no julgamento doméstico não constitui um episódio isolado, corroborando pesquisas que apontam a propensão de agentes de crimes racistas receberem sanções desproporcionalmente brandas em relação aos danos infligidos às vítimas, ao passo que a morosidade processual amplificou o sofrimento, agravando prejuízos morais e materiais e configurando uma clara negação de acesso à justiça; tal contexto revela-se ainda mais preocupante ao contrastar com o fato de o Brasil reconhecer a duras penas seu passado histórico e ter implementado arcabouços legais – ainda que insuficientes – para combater o racismo, como a Lei nº 7.716/1989, que define crimes decorrentes de preconceito racial, e a Lei nº 14.532/2023, que equipara injúria racial ao crime de racismo; contudo, a realidade demonstra a ineeficácia dessas normas para conter violências e discriminação no país, conforme evidenciado pelo desfecho do caso.

Este caso marcou a primeira vez que a Corte IDH analisou de forma direta e detalhada as categorias de "raça" ou como geradoras de violações comprovadas, com impacto no direito ao trabalho e no acesso à justiça, resultando em discriminação racial no trabalho, pois embora não seja o primeiro caso de discriminação no trabalho abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, constitui o primeiro precedente em que se analisa a discriminação sofrida pelas vítimas com base em um enfoque diferencial racial, onde as categorias antes mencionadas e contempladas no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos são determinantes, em especial, de uma visão indireta de discriminação (CORTE IDH, 2025).

No mérito, a Corte IDH concluiu que o Estado do Brasil é responsável pela falta de devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão de raça e cor sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, falha que, segundo a Corte, reproduziu a discriminação estrutural e o racismo institucional, o que anulou o direito de acesso à justiça em condições de igualdade para as vítimas e as levou à revitimização.

Ao analisar o processo interno em detalhe, a Corte IDH constatou falhas graves que evidenciaram a ausência da "devida diligência reforçada" exigida em casos de discriminação racial, sendo um ponto crítico a falha na coleta e avaliação de provas, pois apesar dos fortes indícios de discriminação – incluindo o testemunho crucial de I.C.L. sobre o tratamento diferenciado –, as decisões internas concluíram que as vítimas não comprovaram suficientemente o tratamento discriminatório, considerando a Corte que o padrão probatório exigido transferiu integralmente às vítimas o ônus da prova, isentando o aparato estatal de seu papel investigativo, além de outras falhas sistêmicas identificadas, como o fato de, posteriormente, em agosto de 2004, o Tribunal de Justiça de São Paulo, embora tenha condenado o acusado, declarar extinta a punibilidade por prescrição da pena – decisão posteriormente suspensa devido à imprescritibilidade do crime de racismo no Brasil, mas que, segundo a Comissão, ocorreu em decorrência da morosidade estatal, e o apagamento do testemunho de I.C.L. pela autoridade judicial — citado, mas não analisado —, o que materializa a colonialidade do saber (WALSH, 2007), pois ao preferir depoimentos de funcionários alheios aos fatos e distorcer narrativas, o juiz validou saberes eurocêntricos que invisibilizam contextos de opressão racial, operando a sentença como instrumento de violência epistêmica ao desqualificar provas objetivas como "mera probabilidade", enquanto naturalizava versões convenientes ao status quo racial.

Outra omissão grave foi a falha da polícia e do Ministério Público em comunicar o fato ao Ministério Público do Trabalho, impedindo a fiscalização da empresa, sendo que em síntese, essas ações e omissões revelaram, segundo a Corte, um "impacto profundo no acesso à justiça em condições de igualdade, em um contexto de discriminação racial estrutural e racismo institucional" (CORTE IDH, 2025; parágrafo 137).

Na decisão observou que, apesar de fortes indícios de discriminação racial, tanto a decisão de primeira instância quanto a de revisão criminal concluíram que as vítimas não haviam comprovaram suficientemente a existência de tratamento discriminatório, constatando que o padrão probatório adotado pelas autoridades judiciais internas consistiu em transferir às vítimas a responsabilidade total pela produção de provas, sem atribuir papel ao aparato estatal no esclarecimento do que aconteceu em um caso de discriminação racial, por exemplo, não coletando o Ministério Público e as autoridades

judiciais provas adicionais, como comparação de listas de candidatos ou testemunhos sobre a oportunidade de entrega de currículos.

Na sentença também se criticou que o juiz de primeira instância citou o testemunho da Sra. I.C.L., uma testemunha chave que relatou tratamento desigual por motivo de raça e cor, mas não o analisou nem lhe atribuiu valor probatório algum, atribuindo em vez disso valor probatório a depoimentos de empregados da empresa que afirmaram não se sentir afetados por condutas discriminatórias, o que não tinha relação direta com os fatos, além de conter a sentença de primeira instância erros na narração dos fatos que favoreciam a conclusão de que Gisele Ana Ferreira Gomes não havia sido discriminada, sendo tais falhas consideradas aquém do exercício de uma devida diligência reforçada.

Destaca-se ainda na decisão o elemento que foi evidenciado como o racismo institucional permeou as ações e omissões das autoridades, contribuindo para perpetuar a impunidade da discriminação racial, estando o caso inserido em um contexto geral de discriminação e falta de acesso à justiça para a população negra no Brasil, especialmente mulheres negras, pois as vítimas, sendo mulheres afrodescendentes em situação econômica precária, foram submetidas a uma situação de extrema vulnerabilidade, e as autoridades estatais não adotaram as medidas necessárias para investigar os fatos com a devida diligência reforçada e em prazo razoável, levando em consideração os padrões de discriminação racial estrutural e interseccional.

Nesse contexto, a perícia de Thula Rafaela de Oliveira Pires desempenhou papel fundamental na compreensão das dinâmicas subjacentes ao caso, sendo sua contribuição, apresentada em audiência pública durante o 159º Período Ordinário de Sessões da Corte em junho de 2023, amplamente referenciada na sentença, elucidando Thula Pires conceitos essenciais, definindo o "racismo por denegação" como um processo de perpetuação da desumanização através da convivência entre institutos formais de igualdade e práticas institucionais de vilipêndio contra corpos negros, e complementarmente, caracterizando o racismo institucional como "formas organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais, garantindo a exclusão seletiva de grupos racialmente subordinados", dimensão que, segundo ela, melhor explica o funcionamento do sistema de justiça brasileiro, constatando a Corte que a atuação das autoridades internas no caso – especialmente a transferência do ônus probatório integral às vítimas e a falha em investigar ativamente os indícios de discriminação – se alinhava perfeitamente a essa descrição do racismo institucional.

A contribuição da perita também se estendeu à compreensão do profundo impacto da discriminação, influenciando o reconhecimento do dano ao projeto de vida das vítimas, argumentando Thula Pires que a reparação integral e adequada das vítimas de discriminação deve levar em conta não

só a violação específica a que foram expostas, mas também, o dano que o racismo e o sexismprovocam em seu projeto de vida, destacando que o dano transcende perdas materiais, afetando a realização pessoal e as expectativas futuras.

Considerando a Corte em sua jurisprudência o "projeto de vida" como um dano reparável (não um direito autônomo), associado à realização integral da pessoa, suas expectativas e opções de desenvolvimento pessoal, familiar e profissional, implicando o dano a perda grave ou irreparável dessas oportunidades, impacto claramente manifesto nos depoimentos: Gisele Ana Ferreira Gomes relatou ter parado de procurar empregos onde sua aparência fosse relevante (como pesquisadora), optando por trabalhos como empregada doméstica ou telemarketing para evitar humilhações, restringindo drasticamente suas opções de desenvolvimento, enquanto Neusa dos Santos Nascimento expressou sentir-se forçada a "morrer" para evitar lugares racistas, escolhendo trabalhos que a mantivessem "invisível" (jardinagem, subalternos) e vivenciando medo constante em entrevistas, com a mesma situação discriminatória se repetindo.

A restrição profissional imposta às vítimas — Gisele recuando para telemarketing, Neusa buscando invisibilidade — atualiza a colonialidade do ser (MALDONADO-TORRES, 2007), configurando seu medo de "lugares racistas" e a autolimitação de oportunidades uma "morte social", onde o racismo as confina ao não-lugar reservado a corpos negros, fissurando a Corte IDH, ao reconhecer o dano ao projeto de vida, a lógica liberal que reduz reparações a perdas materiais, captando o impacto ontológico da discriminação na construção da subjetividade negra.

A análise interseccional do caso, enfatizada por Thula Pires e acolhida pela Corte, foi vital para compreender a sobreposição de vulnerabilidades, destacando a necessidade da coleta de dados desagregados por raça, gênero e outros fatores para identificar discriminações interseccionais e combater o racismo sistêmico, concluindo a Corte que as vítimas, como mulheres afrodescendentes em situação de precariedade econômica, enfrentaram discriminação estrutural agravada pela intersecção de raça, gênero e pobreza, e que as falhas das autoridades judiciais e do Ministério Público reproduziram o racismo institucional, levando à revitimização e impunidade.

Ao final, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Brasil pela falta de devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e não discriminação racial sofrida por Neusa e Gisele, conduta que, ao reproduzir discriminação estrutural e racismo institucional, anulou o acesso à justiça em igualdade de condições e levou à revitimização, sendo consequentemente o Estado responsabilizado pela violação dos direitos às garantias judiciais (Artigo 8.1), à igualdade perante a lei (Artigo 24) e à proteção judicial (Artigo 25.1) da Convenção Americana, em relação ao dever de respeito e garantia (Artigo 1.1) e ao direito ao trabalho (Artigo 26), declarando

também responsável pelo dano ao projeto de vida e pela violação dos direitos à vida digna (Artigo 4), integridade pessoal (Artigo 5), liberdade pessoal (Artigo 7), garantias judiciais (Artigo 8), honra e dignidade (Artigo 11), igualdade perante a lei (Artigo 24) e proteção judicial (Artigo 25), em relação aos Artigos 1.1 e 26 (CIDH, 2020). Como reparações, além da indenização de US\$50.000,00 por dano imaterial para cada vítima e US\$15.000,00 para custas, a Corte ordenou medidas de satisfação e não repetição: a sentença per si constitui reparação; o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade; criar um protocolo de investigação para crimes de racismo em São Paulo com perspectiva interseccional de raça e gênero; incluir formação específica sobre discriminação racial para magistrados e promotores paulistas; adotar medidas para que o Poder Judiciário notifique o MPT sobre supostos atos discriminatórios no trabalho; implementar o sistema de compilação de dados desagregados por raça, cor e gênero em processos judiciais paulistas; incentivar empresas a adotar medidas preventivas contra discriminação em contratações, especialmente para mulheres afrodescendentes; e publicar resumo da sentença em Diários Oficiais e páginas eletrônicas do Governo Federal e TJ-SP, além de divulgar vídeo institucional nas redes sociais.

O caso estabeleceu assim um precedente ao vincular discriminação laboral, falhas judiciais e dano ao projeto de vida, exigindo do Brasil transformações profundas para combater o racismo estrutural, constituindo a sentença, como destacou a Corte, não um epílogo, mas um "instrumento vivo" para reconfigurar as instituições.

#### 1.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil desvela o direito como cúmplice ativo da colonialidade, evidenciando como o sistema jurídico brasileiro, ao transferir sistematicamente às vítimas negras o ônus de provar o racismo, naturalizar narrativas embranquecidas e omitir-se perante violações interseccionais, conforma-se como um aparelho de manutenção da hierarquia racial. Este marco jurisprudencial expõe com crueza a complexidade do racismo estrutural e institucional, realçando a necessidade de uma devida diligência reforçada pelos sistemas de justiça e o impacto devastador da discriminação e impunidade no projeto de vida das vítimas – particularmente mulheres negras.

Ao mesmo tempo, o caso sublinha a importância crucial de medidas de reparação integral e não repetição, tais como a coleta sistemática de dados étnico-raciais e a formação especializada de operadores do direito, estratégias fundamentais para enfrentar padrões discriminatórios arraigados. Nesse processo, destaca-se a contribuição pericial de Thula Pires, instrumental para que a Corte Interamericana compreendesse tais mecanismos e formulasse suas ordens reparatórias.

A falha persistente do Estado em garantir acesso efetivo à justiça em igualdade substancial – exemplificada no caso Santos Nascimento – demonstra como ações e omissões do sistema de justiça reproduziram racismo institucional, contribuindo para a revitimização e perpetuando um ciclo de impunidade ante a discriminação racial.

Tal análise jurídica, especialmente em contextos de direitos humanos e empresas, frequentemente revela-se insensível a questões históricas e raciais, falhando em desafiar estruturas de desigualdade herdadas do colonialismo. Dado que a branquitude emerge como produto direto da colonização – manifestando-se como posição de poder e privilégio mantida por mecanismos institucionais, inclusive pelo sistema de justiça que falha em combatê-la –, analisar a "Colonialidade do Direito" (o modo como o sistema legal perpetua estruturas coloniais) requer inevitavelmente examinar o papel da branquitude nessa arquitetura.

Consequentemente, fontes teóricas e empíricas indicam que a branquitude não é fenômeno paralelo, mas componente essencial e operativo dessa estrutura de dominação, enquanto a colonialidade cria a base histórica da hierarquia racial, à branquitude cabe ocupar a posição de privilégio nessa hierarquia, atuando de modo silencioso para manter privilégios concretizados ou não desafiados pelo sistema legal. Analisar um conceito sem o outro conduziria a compreensão incompleta de como estruturas de poder coloniais moldam o presente através do direito.

Nesse contexto, as medidas reparatórias ordenadas pela Corte IDH, ainda que avanços significativos, revelam-se estruturalmente insuficientes sem descolonização das epistemes jurídicas. Enquanto o direito operar sob parâmetros eurocêntricos, reproduzirá a violência epistêmica que invalida narrativas das vítimas; e enquanto persistir sua incapacidade de reconhecer branquitude e colonialidade como pilares de sua arquitetura normativa, medidas corretivas permanecerão superficiais. Impõe-se, portanto, o imperativo radical de desconstruir epistemicamente seus fundamentos, para que a sentença atue como catalisadora na desarticulação do racismo institucional, consagrando Nascimento e Gomes não como epílogo, mas marco inaugural de um direito que confronta a realidade mascarada: a perpetuação do Brasil como entidade colonial autóctone.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites--século XIX. São Paulo: Annablume, 1987.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Social). Universidade de São Paulo, São Paulo.

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 8, n. 15, p. 135-156, 2011.

BERNARDES, Márcia Nina; FERNANDES, Luciana Costa; PINHEIRO, Maísa Sampietro. Violência antinegra de Estado: reescrita do caso “Favela Nova Brasília” sob uma perspectiva decolonial. Revista Direito e Práxis, v. 15, n. 01, p. e81220, 2024.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório No. 5/20. Caso 12.571. Mérito. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Brasil. 3 de março de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Santos do Nascimento Vs Brasil. Sentença de 27 de outubro de 2024. Série C No. 539. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/1056080770](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1056080770).

CURIEL, Ochy. Identidades esencialistas o construcción de identidades políticas: El dilema de las feministas negras. Otras miradas, 2002.

\_\_\_\_\_. Construyendo metodologías feministas desde el feminismo decolonial. In: Otras formas de (re)conocer. Reflexiones, herramientas y aplicaciones desde la investigación feminista. Organizadoras: Irantzu Mendieta Azkue, Marta Luxán, Matxalen Legarreta, Gloria Guzmán, Iker Zirion, Jokin Azpiazu Carballo, 2014.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org) A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur, CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2005.

ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 2, p. 1250-1285, 2017.

Ferreira, N. D. P., & Mello, N. C. A. B. e. (2024). Silêncio e Direito Internacional dos Direitos Humanos: gênero, decolonialidade e tensionamentos no sistema regional de proteção. Revista Da Defensoria Pública Da União, 21(21), 109-136. <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i21.p109-136>

GOMES, Ana Cecília de Barros. Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

ESPINOSA MIÑOSO, Yuderkys. Etnocentrismo y colonialidad en los feminismos latinoamericanos: complicidades y consolidación de las hegemónias feministas en el espacio transnacional. Revista venezolana de estudios de la mujer, 2009, 14.33: 37-54

MIGNOLO, Walter D. Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo horizonte: Editora UFMG, 2003.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon (Comp.). El giro decolonial:reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global / compiladores. Bogota: Siglo del Hombre Editores, 2007a. p. 47-62.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global, 2007, 127-167.